

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre o disque-denúncia e a responsabilidade dos clubes.

Autor: Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Relatora: Deputado Célio Silveira.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão do Esporte o **Projeto de Lei nº 3.427, de 2019**, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre o disque-denúncia e a responsabilidade dos clubes”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 24 de junho de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 9 de maio de 2019, fui designado relator da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nos termos da proposição, ficaria incluído o parágrafo único ao art. 39-B, o parágrafo único ao art. 41 e o art. 42-B à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor –, todos com a seguinte redação:

“Art. 39-B.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao clube cujo sócio ou torcedor se envolver em eventos violentos em dia de competição.” (NR)

“Art. 41.....

Parágrafo único. Os clubes deverão disponibilizar espaço, mobiliário e demais facilidades para a instalação dos órgãos de defesa do torcedor previstos no inciso I.” (NR)

“Art. 42-B. Fica instituída e reservada a linha de número 112 para uso pelas operadoras de telefonia, em todo o território nacional, exclusivamente para denúncias, que poderão ser feitas anonimamente, acerca de violências e irregularidades no âmbito desportivo”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão do Esporte, nos termos do art. 32, inciso XXII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto e justiça desportiva.

As três mutações legislativas propostas pretendem alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor. Com a inserção do parágrafo único ao art. 39-B, pretende a matéria estender aos clubes a responsabilidade civil pelos danos causados por qualquer associado ou membro de torcida organizada no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Vemos esta medida como de extrema relevância, pois que dá uma maior garantia de eventuais reparações civis, vez que o clube também passa a ser responsável. Ganha, principalmente, a vítima, que muitas vezes precisa manejar a justiça contra pessoas sem recursos ou cuja citação no âmbito de um processo civil pode ser extremamente difícil. Acrescente-se que os agressores também podem restar não identificados.

Notemos também que a responsabilização independe da distância onde ocorreu o fato, desde de que seja no dia da realização do jogo de futebol e, obviamente, haja relação de causalidade a ser apreciada no caso concreto.

Reconheço que essa mudança específica tem mais o benefício da clareza e explicitação, uma vez que o art. 37 já traz diversas penalidades aos clubes pelo descumprimento do Estatuto, o que é bem mais amplo.

A segunda mudança, constante do novel parágrafo único do art. 41 do Estatuto de Defesa do Torcedor, preconiza que os clubes deverão disponibilizar espaço, mobiliário e demais facilidades para a instalação dos órgãos de defesa do torcedor, que são previstos no **caput**. Tal medida, sem dúvida, viabiliza a instalação e dinamismos desses órgãos, por contar com apoio dos clubes quanto às suas instalações.

Por fim, com a inserção do art. 42-B, ficaria reservada a linha de número 112 para uso pelas operadoras de telefonia, em todo o território nacional, exclusivamente para denúncias, que poderão ser feitas anonimamente, acerca de violências e irregularidades no âmbito desportivo. Obviamente, essa previsão se encontra no âmbito de atribuições dos órgãos de defesa do torcedor que já são previstos no art. 41 do Estatuto, cujas competências podem ser atribuídas aos órgãos de defesa do consumidor.

Conforme ressalta o autor da proposição, Deputado Julio Cesar Ribeiro:

Apresentamos o presente projeto de lei visando a combater a violência nos estádios. Conforme pesquisa feita a vários tipos de comentários de especialistas na área, a legislação vigente já é suficiente, no entanto precisa de melhorias pontuais.

Grande parte das mortes nos embates violentos das torcidas organizadas estão partindo de facções criminosas que estão infiltradas. Nesse caso, o ideal é colocarmos a possibilidade de serem feitas denúncias anônimas por um número destinado apenas a este tipo de crime.

Concordamos com as mudanças apontadas e esperamos que os estádios sejam, no futuro, sempre associados a diversão e alegria, ao invés de vazão da violência criminosa. Essas medidas se circunscrevem apenas ao desporto profissional, conforme o disposto no art. 43 do Estatuto.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.427, de 2019, como medida de combate à violência nos estádios.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Célio Silveira
Relator